## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 3002906-09.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **Domecilia Sampaio da Costa**Requerido: **NATHALIA DUARTE LIANI** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou a autora que estava com seu automóvel regularmente estacionado em via pública local quando foi abalroada pela ré, a qual saía com outro veículo de uma garagem.

A responsabilidade pelo evento não foi refutada pela ré em contestação, porquanto ela em momento algum teceu considerações objetivas tendentes a eximir sua culpa pela colisão em apreço.

O principal argumento expendido pela réconcerne ao valor postulado na exordial, reputado excessivo.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito o pleito está alicerçado na nota fiscal acostada a fl. 05, dando a mesma conta de que foram realizados serviços de funilaria e pintura no automóvel da autora, descrição compatível com o que se dá em situações afins.

A esse elemento de convicção não se contrapuseram outros de igual natureza que lançassem dúvidas consistentes quanto à credibilidade que ele deveria merecer.

O documento de fl. 19 por si só não prepondera sobre aquela nota fiscal, não se concebendo a emissão desta – com todas as implicações que esse ato proporciona – sem que houvesse efetivo lastro para tanto.

No mesmo contexto apresenta-se o depoimento da testemunha Ariovaldo Jacyntho, máxime porque foi ela quem subscreveu o orçamento de fl. 19.

Por oportuno, assinalo que a circunstância do "dono" do veículo da autora trabalhar na oficina onde o mesmo estava quando vistoriado pela testemunha Ariovaldo, consoante assentou em seu depoimento, não foi respaldada por um só dado que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

O quadro delineado, aliado à ausência de outras provas que denotassem realmente o exagero da autora ao formular o seu pedido, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.273,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época do desembolso de fl. 05), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA